



1203	29/07/2010	Fornecimento e instalação de revestimento de piso cerâmico conforme especificações	R\$ 129,50	R\$ 3.400,25
		Fornecimento e instalação de piso em granito branco polar, peça com dimensões conforme modulação existente no tribunal	R\$ 2.563,05	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor vermelha ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 707,70	
1226	18/08/2010	Fornecimento e instalação de piso vinílico CROMA - 3 mm de espesura	R\$ 394,40	R\$ 9.060,05
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso laminado decorativo (carpete de madeira) conforme especificações e acabamento	R\$ 1.746,30	
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso cerâmico conforme especificações	R\$ 129,50	
		Fornecimento e instalação de piso em granito branco polar, peça com dimensões conforme modulação existente no tribunal	R\$ 1.537,83	
		Fornecimento e instalação de piso elevado, placas de 60x60 cm, modelo Concore 1000 da Tate	R\$ 1.349,56	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor vermelha ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 213,84	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor tipo Bouclê ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 285,12	
		Revestimento de piso em manta Linóleo - ref. 121-077 - ton: soft beige	R\$ 3.403,50	
1267	07/10/2010	Fornecimento e instalação de revestimento de piso laminado decorativo (carpete de madeira) conforme especificações e acabamento	R\$ 1164,2	R\$ 2.071,80
		Revestimento de piso em manta Linóleo - ref. 121-077 - ton: soft beige	R\$ 907,6	
1268	03/11/2010	Fornecimento e instalação de piso vinílico CROMA - 3 mm de espesura	R\$ 1.183,20	R\$ 5.553,70
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso laminado decorativo (carpete de madeira) conforme especificações e acabamento	R\$ 2.328,40	
		Revestimento de piso em manta Linóleo - ref. 121-077 - ton: soft beige	R\$ 2.042,10	
1330	30/12/2010	Fornecimento e instalação de piso vinílico CROMA - 3 mm de espesura	R\$ 394,40	R\$ 20.056,51
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso laminado decorativo (carpete de madeira) conforme especificações e acabamento	R\$ 1.629,88	
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso cerâmico conforme especificações	R\$ 64,75	
		Fornecimento e instalação de piso em granito branco polar, peça com dimensões conforme modulação existente no tribunal	R\$ 512,61	
		Fornecimento e instalação de piso elevado, placas de 60x60 cm, modelo Concore 1000 da Tate	R\$ 1.012,17	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor vermelha ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 213,84	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor tipo Bouclê ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 4.656,96	
		Revestimento de piso em manta Linóleo - ref. 121-077 - ton: soft beige	R\$ 11.571,90	
1345	18/01/2011	Fornecimento e instalação de piso vinílico CROMA - 3 mm de espesura	R\$ 315,52	R\$ 13.286,98
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso laminado decorativo (carpete de madeira) conforme especificações e acabamento	R\$ 1.047,78	
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso cerâmico conforme especificações	R\$ 64,75	
		Fornecimento e instalação de piso em granito branco polar, peça com dimensões conforme modulação existente no tribunal	R\$ 512,61	
		Fornecimento e instalação de piso elevado, placas de 60x60 cm, modelo Concore 1000 da Tate	R\$ 674,78	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor vermelha ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 142,56	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor tipo Bouclê ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 3.041,28	
		Revestimento de piso em manta Linóleo - ref. 121-077 - ton: soft beige	R\$ 7.487,70	
1346	18/01/2011	Fornecimento e instalação de piso vinílico CROMA - 3 mm de espesura	R\$ 394,40	R\$ 20.056,51
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso laminado decorativo (carpete de madeira) conforme especificações e acabamento	R\$ 1.629,88	
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso cerâmico conforme especificações	R\$ 64,75	
		Fornecimento e instalação de piso em granito branco polar, peça com dimensões conforme modulação existente no tribunal	R\$ 512,61	
		Fornecimento e instalação de piso elevado, placas de 60x60 cm, modelo Concore 1000 da Tate	R\$ 1.012,17	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor vermelha ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 213,84	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor tipo Bouclê ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 4.656,96	
		Revestimento de piso em manta Linóleo - ref. 121-077 - ton: soft beige	R\$ 11.571,90	
1347	18/01/2011	Fornecimento e instalação de piso vinílico CROMA - 3 mm de espesura	R\$ 394,40	R\$ 20.056,51
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso laminado decorativo (carpete de madeira) conforme especificações e acabamento	R\$ 1.629,88	
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso cerâmico conforme especificações	R\$ 64,75	
		Fornecimento e instalação de piso em granito branco polar, peça com dimensões conforme modulação existente no tribunal	R\$ 512,61	
		Fornecimento e instalação de piso elevado, placas de 60x60 cm, modelo Concore 1000 da Tate	R\$ 1.012,17	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor vermelha ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 213,84	
		Fornecimento e instalação de tapete em rolo cor tipo Bouclê ref. Tabacow conforme especificação	R\$ 4.656,96	
		Revestimento de piso em manta Linóleo - ref. 121-077 - ton: soft beige	R\$ 11.571,90	
1420	20/06/2011	Fornecimento e instalação de revestimento de piso laminado decorativo (carpete de madeira) conforme especificações e acabamento	R\$ 11.642,00	R\$ 11.901,00
		Fornecimento e instalação de revestimento de piso cerâmico conforme especificações	R\$ 259,00	
Total Geral				R\$ 562.806,82

Fonte: peças 50, 52 e 55 a 61

9.3.4. com fundamento no § 1º do art. 202 do RI/TCU, informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados, atualizados monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente;

9.4. com fundamento nos arts. 38 e 40, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, desapensar o processo TC 018.244/2013-0 dos presentes autos, devolvendo-o à Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), nos termos do disposto nas Portarias-Segecex 07/2013, art. 17 e 08/2013, art. 13, § 2º, com vistas a que eventual sobrepreço na Ata de Registro de Preço 24/2007 seja apurado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão responsável pela elaboração da Ata e pelas pesquisas de preço que a fundamentaram, nos termos do art. 15, inciso V, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º, § 2º, inciso IV, do Decreto 3.931/2001;

9.5. dar ciência à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) de que o Contrato 3/2008, celebrado entre a SEP/PR e a empresa Engerede Engenharia e Representação Ltda., não preenche os requisitos previsto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR); e à empresa Engerede Engenharia e Representação Ltda.;

9.7. restituir estes autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária - SeinfraRod para a adoção das providências a seu cargo.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0483-08/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 484/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.057/2009-2.

- 1.1. Apenso: TC 014.491/2009-2.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT.
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT contra o subitem 9.2.1 do acórdão 1.482/2014-Plenário, que apreciou denúncia sobre possíveis irregularidades na área de pessoal do órgão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento para, em substituição à medida contida no subitem 9.2.1 do acórdão 1.482/2014 - Plenário, determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, nos próximos concursos internos de remoção, se escolher como critério de desempate "o maior tempo de efetivo exercício", considere apenas as ausências e afastamentos relacionados no art. 102 da Lei 8.112/1990 (que inclui expressamente as hipóteses do art. 97 do mesmo diploma legal) e a licença para tratamento de saúde em pessoa da família até o limite de 30 dias em cada período de 12 meses, a contar da data da primeira licença gozada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 12.269/2010; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos denunciante.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0484-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 485/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.794/2014-0.

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP (CNPJ 10.345.104/0001-91).

3.1. Interessada: Lanlink Informática Ltda. (CNPJ 41.587.502/0001-48).

4. Unidade: Comando de Operações Navais da Marinha.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogados: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB/CE 7.479) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP contra possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 14/2014, do tipo menor preço por item, destinado à formalização de ata de registro de preços, promovido pelo Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil com vistas à aquisição de hardware para implantar datacenter alternativo da Rede Operacional de Defesa (ROD).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. revogar a cautelar concedida relacionada à suspensão do pregão eletrônico SRP 14/2014, com relação a todos os atos referentes aos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7;

9.3. suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, o pregão eletrônico SRP 14/2014, com relação a todos os atos referentes aos itens 9 e 13 ou a execução do contrato deles decorrentes, caso já tenha sido firmado, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria;

9.4. determinar as oitivas do Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil e da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP, nos termos do art. 276, §3º, do Regimento Interno, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o fato apontado pela empresa Lanlink Informática Ltda. de que a empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP, utilizou-se, indevidamente, dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas após a fase de disputa de lances dos itens 4, 9 e 13, apresentando lance superveniente de desempate amparada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, quando não mais se enquadrava na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que teria recebido, somente do Governo Federal, em 2014, R\$ 5.171.997,01, além de outros faturamentos oriundos de contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que acarretaria a sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar 123/2006;

9.5. alertar a Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP que, caso seja constatada a utilização indevida dos benefícios concedidos à empresa mencionada no subitem 9.4, este Tribunal declarará a inidoneidade da empresa para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos exatos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram, bem como cópia da peça 21, ao Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil e à empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0485-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 486/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.600/2011-7.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional (Monitoramento).

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD.

4. Unidades: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministérios da Justiça, da Integração Nacional, da Educação, da Cultura, da Ciência, Tecnologia e Inovação, das Comunicações, do Esporte, da Saúde e dos Transportes.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - Secex/Defesa.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento de solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do ofício 972/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, para verificar o cumprimento de determinação em contratos de prestação de assistência à saúde complementar dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, oriundo do requerimento 232/2011, de autoria do deputado federal Alexandre Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar cumpridos os itens 9.2. e 9.3. do acórdão 2.018/2013 e os subitens 9.3.1, 9.4.1, 9.4.4 e 9.4.5 do acórdão 3.386/2012, ambos do Plenário;

9.2. considerar insubsistentes os subitens 9.3.2, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.6 do acórdão 3.386/2012-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que informe, em item específico do próximo relatório de gestão:

9.3.1. sobre medidas adotadas e resultados obtidos nos trabalhos de supervisão dos contratos e convênios destinados a garantir prestação de assistência à saúde dos servidores da administração pública direta;

9.3.2. sobre medidas de orientação adotadas junto às unidades supervisionadas para que se abstenham de firmar contratos ou convênios e de conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione expressamente o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 ou de outras que a sucederem, podendo-se aceitar, alternativamente, a apresentação de declaração subscrita pela operadora consignando o atendimento à citada portaria;

9.3.3. determinar ao Ministério da Cultura, que informe, em item específico do próximo relatório de gestão, o cumprimento da exigência às entidades que atuam na intermediação de planos de saúde (administradoras e associações, entre outras) de apresentação de comprovante mensal de quitação das obrigações financeiras perante as operadoras de planos de saúde, com relação nominal dos servidores referenciados;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao requerimento 232/2011, de autoria do deputado federal Alexandre Santos, formulado pelo Ofício 971/2011/CFFC-P, de 8/12/2011; aos ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Cultura, das Comunicações, do Esporte, da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação e dos Transportes, para supervisão ministerial; à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à SecexAdministração e à SecexEducação;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0486-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 487/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.354/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto VI: Representação

3. Interessados: ATP Tecnologia e Produtos S. A. (38.059.846/0001-70); Metrofile Brasil Gestão da Informação Ltda. (03.301.925/0001-60).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Abeci Carlos Borges (OAB/DF nº 14.935).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S. A., nos termos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 104/7062-2014 promovido pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão arquivística de documentos, incluindo todos os serviços de guarda, recuperação e digitalização para as Unidades da entidade no âmbito do Gillog/SP, no valor aproximado de R\$ 48.850.100,00 (quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil e cem reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do documento de peça 1 como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A.;

9.3 dar ciência à Gerência de Filial Logística em São Paulo da Caixa Econômica Federal, com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando as desconformidades identificadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 104/7062-2014;

9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação;

9.3.2 não deve ser inabilitado licitante que comprove qualificação econômico-financeira mediante valor do patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação, para cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.3.3 a descrição do objeto licitado deve abranger, caso eventualmente necessária, a migração de acervo, cumprindo o disposto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450, de 2005;

9.3.4 a migração de acervo deve constar na planilha de itens e custos unitários, em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

9.3.5 o termo de referência deve definir os prazos mínimos e máximos de execução da migração de acervo, em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;



9.4 recomendar à Caixa Econômica Federal que mantenha atualizadas em sua página da Internet todas as informações que contribuam para o bom andamento e para a transparência dos processos licitatórios em curso;

9.5 comunicar esta decisão aos interessados;

9.6 encaminhar à Caixa Econômica Federal cópias deste acórdão, e também do relatório e do voto que o fundamentam;

9.7 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0487-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 488/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.472/2008-3.

1.1. Apensos: TC 005.283/2014-0; TC 009.232/2014-1; TC 019.078/2014-5; TC 017.096/2014-6; TC 027.972/2010-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Agravamento em Pedido de Reexame (Relatório de Levantamento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Departamento de Polícia Federal (00.394.494/0014-50); Ministério Público de Estado do Rio de Janeiro (00.328.945/0001-20); Ministério das Minas e Energia (37.115.383/0001-01)

3.2. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Consórcio Refinaria Abreu e Lima (08.966.717/0001-02); Dewton Silva Carvalho (580.942.106-72); Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79); Heleno Lira (151.074.184-49); Jorge Fernandes de Abreu (548.951.467-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luis Alberto Spagnolo Junior (027.830.956-96); Luiz Gerszt (231.097.007-78); Marco Tulio Vieira Carneiro (375.043.127-20); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Otto Rocha Silva (625.709.277-91); Paulo César Farah Muniz (528.388.467-87); Rogerio Hungerbuhler Lopes (335.230.457-20); Salomão Doumit Bouhaya (352.428.687-91); Sandro Derenzi Belodi (071.888.678-01); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04); Tais Maria da Fonseca (013.434.366-21)

3.3. Recorrente: Consórcio Refinaria Abreu e Lima (08.966.717/0001-02).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Alexandre Lorga Villar, OAB/RJ 139.078; Alexandre Rosa Botelho, OAB/SP 206.529; Aline Dias de Souza Mendes, OAB/RJ 141.708; Amilton Rodrigues Junior, OAB/MG 101.743; Ana Paula Mioni Acuy, OAB/RJ 107.126; Ana Silvia Lima Azevedo, OAB/MG 77.432; André Luis Fares Frances, OAB/RJ 66.211; Andrea Damiani Maia, OAB/RJ 113.985; Breno Gonçalves Arman, OAB/RJ 127.317; Carolina Bastos Lima, OAB/RJ 135.073; Claudia Padilha de Araujo Gomes, OAB/RJ 119.361; Cristiane Carvalho Monte Lage, OAB/RJ 94.802; Daniela Couto da Silva, OAB/RJ 115.470; Danieli Ribeiro Silva, OAB/RJ 127.133; Danielle Gama Bessa, OAB/RJ 115.408; Diogo Jorge Favacho dos Santos, OAB/RJ 114.256; Eduardo Valiente de Rezende, OAB/RJ 114.485; Elisaura Fernandes da Silva, OAB/RJ 138.329; Fábio Ribeiro Soares da Silva, OAB/RJ 131.412; Fernando de Sousa, OAB/RJ 35.895; Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, OAB/MG 80.338; Gustavo Henrique da Silva Marques, OAB/RJ 122.044; Gustavo Ribeiro Ferreira, OAB/RJ 104.339; Heloisa de Paula Batista Zorattini, OAB/RJ 149.195; Henrique da Silva Louro, OAB/RJ 114.792; Juliana de Hollanda Lima Quintela, OAB/RJ 131.414; Karina Drumond Martins, OAB/MG 98.568; Liana Ferreira

Rocha Costa, OAB/RJ 112.943; Luciana de Lourdes e Castro, OAB/MG 85.422; Luis Carlos Nogueira Alves, OAB/RJ 121.230; Marcela Conrado de Farias Ribeiro, OAB/RJ 138.779; Márcio Polito Fontes, OAB/MG 79.903; Marcos de Oliveira Araújo, OAB/RJ 49.940; Monique Sá Freire Chagas, OAB/RJ 148.037; Nayra Rosa Marques, OAB/MG 103.884; Pedro Bastos de Souza, OAB/RJ 135.165; Raphaela Cristina de Magalhães Nascimento, OAB/RJ 129.398; Ricardo José da Rocha Silva, OAB/RJ 134.996; Tude José Cavalcante Brum de Oliveira, OAB/RJ 119.500; Vitor Thomé El Hader, OAB/RJ 103.466; Candido Ferreira da Cunha Lobo, OAB/RJ 49.659; Alexandre Yukito More, OAB/DF 22.742; Andréia Bambini, OAB/DF 18.331; Antônio Carlos Motta Lins, OAB/RJ 55.070; Ellen Cristiane Jorge, OAB/DF 19.821; Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF 20.191; Joeny Gomide Santos, OAB/DF 15.085; Juliana Carneiro Martins de Menezes, OAB/DF 21.567; Lenoir de Souza Ramos, OAB/DF 3.492; Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, OAB/DF 21.035; Rafael de Matos Gomes da Silva, OAB/DF 21.567; Sílvia Alegretti, OAB/DF 19.920; Tales David Macedo, OAB/DF 20.227; Nelson Barreto Gomyde, OAB/SP 147.136; André de Almeida Barreto Tostes, OAB/DF 20.596; Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, OAB/DF 15.345; Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG 90.459; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravamento em Pedido de Reexame (Relatório de Levantamento) nas obras de terraplenagem e serviços complementares na área destinada à construção e montagem da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, interposto pelo Consórcio Refinaria Abreu e Lima - integrado pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Galvão Engenharia S.A. - em face do despacho exarado pelo relator em 30/12/2014 e que constitui a peça 525 do volume principal, no qual acolheu proposta da Serur (peça 508 do volume principal), no sentido de encaminhar os autos à então SecobEnergia, a fim de que se manifestasse sobre algumas questões técnicas invocadas pela Petrobras e pelo agravante nos pedidos de reexame que haviam interposto em face do Acórdão nº 2.290/2013 - Plenário, no qual este Tribunal determinou, à Petrobras, no subitem 9.1, que executasse as garantias prestadas pelo aludido consórcio, relativas ao superfaturamento constatado nestes autos concernentes às obras de terraplenagem e serviços complementares na área destinada à construção e montagem da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer do agravamento interposto pelo Consórcio Refinaria Abreu e Lima em face do despacho exarado pelo relator em 30/12/2014 e que constitui a peça 525 do volume principal, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. em homenagem ao devido processo legal substantivo, encaminhar o presente processo à Serur para análise da matéria;

9.3. determinar à Segecex que, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, elabore normativo sobre o assunto tratado neste Agravamento e submeta à apreciação do Plenário.

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao agravante.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0488-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 489/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.681/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de possíveis irregularidades em procedimentos de autorização de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, *caput* e parágrafo único, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. aperfeiçoe os mecanismos de controle interno com vistas a evitar ocorrências semelhantes às identificadas no presente processo, relativas à emissão de aceite em projetos de Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCH) sem o completo preenchimento dos requisitos previstos em *check list* elaborado pela própria área técnica da agência, uma vez que tais procedimentos caracterizam-se como incompatíveis com o interesse público e com o princípio da isonomia entre concorrentes;

9.2.2. avalie a produtividade da SGH de forma a identificar as razões do baixo índice de aprovação dos projetos de PCH, tendo em vista que a média de aprovação de projetos de 2011 a 2013 foi de 45 projetos, ao passo que em 2008 foram aprovados 74, e considerando, ainda, que há 614 projetos básicos elaborados de PCH, equivalentes a 6.312 MW, à espera de análise na SGH;

9.3. determinar à Aneel que se certifique do fiel cumprimento da decisão da Diretoria no Processo 48500.003599/2009-75, consignada na Ata da 36ª Reunião Ordinária, de 24/9/2013, a qual determinou que a Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos inicie as análises dos projetos básicos de PCH protocolados antes de 22/12/2008, por ordem cronológica dos registros por eixo, alertando-a para que, conforme lista publicada no site da agência, após um ano dessa decisão, há apenas um projeto na condição de "em análise" e que os demais 39 projetos aptos a serem hierarquizados sequer tiveram as análises iniciadas;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do voto e do relatório que a fundamentam à Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0489-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 490/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.654/2015-0.

2. Grupo I - Classe III - Consulta

3. Consultante: Fábio de Siqueira Miranda (CPF 424.822.164-00, Diretor Geral do TRE-PB)

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, encaminhada por meio do Ofício n.º 16/2015 DG-TRE/PB, acerca da viabilidade legal da contratação de pessoal de apoio para atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos, nos termos da redação do artigo 15 da Resolução TSE 23.335/2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 264 e 265 do Regimento Interno, em:

9.1 não conhecer da presente consulta;

9.2 remeter ao consultante cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam;

9.3 arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0490-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 491/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.240/2014-8

2. Grupo I - Classe V - Auditoria de Natureza Operacional

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com a finalidade de avaliar os controles gerais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para gestão da dívida pública federal, bem como de testar a entrada, processamento e saída de dados dos aplicativos utilizados com tal propósito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 230, 239, 250, incisos II e III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo cronograma para:

9.1.1 designar formalmente o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, conforme dispõe a Instrução Normativa (IN) GSI/PR 1/2008, art. 5º, inciso IV, c/c a Norma Complementar (NC) 03/IN01/DSIC/GSI/PR, item 5.3.7.2;

9.1.2 implementar Plano de Continuidade de Negócios, conforme dispõe a NC 06/IN01/DSIC/GSI/PR;

9.1.3 realizar a avaliação e mitigação dos riscos operacionais de TI, conforme dispõe a IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, inciso VII, c/c a NC 04/IN01/DSIC/GSI/PR;

9.1.4 implementar a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais, conforme dispõe a IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, inciso V, c/c NC 05/IN01/DSIC/GSI/PR;

9.1.5 implementar o Plano de Continuidade de serviços de TI, conforme dispõe a NC 06/IN01/DSIC/GSI/PR;

9.1.6 elaborar plano de testes do SID e do Seorfi, instituindo procedimento formal para realização periódica dos respectivos testes e mantendo o registro e a guarda dos resultados associados, conforme dispõe a NC 06/IN01/DSIC/GSI/PR;

9.1.7 estabelecer controles compensatórios, tais como revisão periódica dos acessos concedidos ao SID, de modo a assegurar o atendimento ao art. 11 da Norma Conjunta STN-Cosis/Cosis 1, de 22/5/2014, e ao item 11.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.8 avaliar se os usuários constantes das 'USU_ULTIMO_ACESSO_1ANO' e 'USU_NUNCA_ACESSOU_1ANO' devem ser bloqueados, de modo a assegurar o atendimento ao art. 11 da Norma Conjunta STN-Cosis/Cosis 1, de 22/5/2014, e ao item 11.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005 (subitem III.1.2.3);

9.1.9 avaliar e selecionar as transações críticas constantes da tabela 'AÇÃO_SEM_LOG_AUDITORIA', providenciando a gravação das respectivas trilhas de auditoria, conforme previsto nas especificações dos requisitos de software A1- Segurança, versão 1.6, requisito REQG1A1 - 3 e A3 - Submódulo de Configuração, versão 1.6, requisito 'REQG1A3 - 11';

9.1.10 definir procedimento de revisão periódica das trilhas de auditoria geradas pelo sistema, de modo a atender às especificações dos requisitos de software A1- Segurança, versão 1.6, requisito 'REQG1A1 - 3' e A3 - Submódulo de Configuração, versão 1.6, requisito 'REQG1A3 - 11';

9.1.11 verificar as regras de negócio referentes a resgate de títulos a fim de evitar problemas nos registros de resgates e na apropriação da dívida mobiliária externa;

9.1.12 acompanhar e validar as correções a serem realizadas pelo Serpro no cálculo da maturação da dívida, a fim de eliminar erros de processamento, e consequentemente, dos valores apresentados nos relatórios da dívida mobiliária externa;

9.1.13 implantar integralmente o Sistema Integrado da Dívida Pública (SID);

9.2 recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

9.2.1 defina, formalmente, o prazo limite de vigência do acesso por CPF/senha a ser obedecido pelos cadastradores do Sistema Integrado da Dívida Pública (SID), estabelecendo controles compensatórios, tais como verificação periódica das concessões, de modo a assegurar o atendimento ao art. 9º, **caput** e § 1º, da Norma Operacional Conjunta STN-Cosis/Cosis - 1, de 22/5/2014;

9.2.2 providencie o acesso via certificado para os usuários constantes da tabela 'USU_ATIVOS_SEM_CERT_90D', de modo a assegurar o atendimento ao art. 9º, **caput** e § 1º, da Norma Operacional Conjunta STN-Cosis/Cosis 1, de 22/5/2014;

9.2.3 substitua os usuários genéricos por usuários devidamente identificados no Sistema Integrado da Dívida Pública (SID), de modo a permitir a correta responsabilização de cada usuário por suas ações, conforme NBR ISO/IEC 27002:2005, item 11.2;

9.2.4 implemente a rotina automática prevista no dicionário de dados para retornar o acesso via certificado quando o prazo de utilização CPF/Senha do usuário expirar e para 'zerar' a quantidade de tentativas mal sucedidas de acesso, conforme Dicionário de dados - tabela USUÁRIO;

9.2.5 providencie a gravação de log de aplicação para os registros que pertençam aos níveis de 'Alerta' e de 'Erro', conforme NBR ISO/IEC 27002:2005, item 10.10;

9.2.6 reveja os saldos apresentados nos relatórios, a fim de eliminar erros de processamento na emissão de valores apresentados em relatórios, conforme caso de uso 'UCG2E2-040-Emitir Relatório do Fluxo Financeiro do Contrato';

9.2.7 reveja as rotinas de elaboração dos relatórios de dívida contratual, grupo do Relatório Estoque, seja para Estoque pela TIR ou por apropriação, e do Grupo Extrator, Extrato Financeiro, que não puderam ser gerados, conforme Regra de Negócio 6.2 contida no documento 'Especificação de Caso de Uso: Resgatar Título', contido no arquivo 'UCG2E1-023-Resgatar Título_vf';

9.2.8 atualize de forma automática os indexadores e somente gere relatórios se estes estiverem atualizados, de acordo com casos de uso 'UCG2E2-045-Emitir Relatório de Estoque por Apropriação', 'UCG2E2-046-Emitir Relatório de Estoque pela TIR' e 'UCG2E2-047-Gerar Extrato de um Contrato';

9.2.9 reveja o formato de apresentação dos relatórios analíticos de Emissões e Resgates da DPMF, de forma a evitar informações truncadas ou omissas, de acordo com Casos de Uso 'UCG2E1-084-Emitir Relatório de Emissões e Resgates da DPMF por Finalidade', 'UCG2E1-090-Emitir Relatório de Estoque da DPMF por Apropriação_vf', 'UCG2E1-091-Emitir Relatório de Estoque da DPMF pela TIR_vf' e 'UCG2E1-178-Emitir Relatório VNA por Título e Data';

9.2.10 avalie a possibilidade de implementar melhorias no sistema, com o intuito de tornar a comunicação com o usuário mais amigável, tais como mensagens de erro do sistema mais claras e maior capacidade de processamento;

9.3. determinar à Semag que realize monitoramento das determinações e recomendações **supra**;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, bem como da íntegra do relatório da equipe de auditoria (peça 91), ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Secretário do Tesouro Nacional;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0491-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 492/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.079/2005-9

1.1. Apensos: TC-005.915/2011-2, TC-019.702/2005-9, TC-005.917/2011-5, TC-005.913/2011-0 e TC-005.916/2011-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão)

3. Embargante: Adílzio Cadorin (CPF:068.277.210-00), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Laguna/SC

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Adílzio Cadorin (OAB/SC 8.767)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente de tomada de contas especial, e que tratam, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Adílzio Cadorin, ex-prefeito de Laguna/SC, ao Acórdão 3.114/2014 - Plenário, que apreciou recurso de revisão contra o Acórdão 2.858/2008 - Plenário, decisão por meio da qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento de débito e multa, além de o ter inabilitado, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 100/2001, celebrado com a Embratur, para a divulgação do roteiro turístico "Caminho das Águas" a agentes de viagem italianos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, em face da ausência de omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, dando ciência do decidido ao embargante.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0492-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 493/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-022.251/2014-6

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento (em Auditoria Operacional)

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexAmbiental

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações e recomendações expedidas no Acórdão 453-2014-TCU-Plenário, prolatado em sede de auditoria de natureza operacional no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e arts. 169, inciso I, 253 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

Responsáveis solidários: Ruiverson Lemos Barcelos, ex-Prefeito (CPF 277.738.095-34); Messias Santos Construtora Ltda. (CNPJ 04.347.215/0001-34); Cosme José de Oliveira (CPF 403.570.827-53); João de Almeida Farias (CPF 142.895.555-00).

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
30.000,00	4/6/2001
22.008,00	10/7/2001
30.000,00	1/8/2001
40.000,00	5/10/2001
20.000,00	14/12/2001
24.000,00	5/1/2002

Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos, ex-Prefeito (CPF 277.738.095-34).

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
163.992,00	27/4/2001

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.2.1. Sr. Ruiverson Lemos Barcelos (CPF 277.738.095-34): R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.2.2. Empresa Messias Santos Construtora Ltda. (CNPJ 04.347.215/0001-34), Sr. Cosme José de Oliveira (CPF 403.570.827-53) e Sr. João de Almeida Farias (CPF 142.895.555-00): R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar inidônea a empresa Dutobrás Construção Ltda. (CNPJ 00.060.068/0001-66) e da empresa Messias Santos Construtora Ltda (CNPJ 04.347.215/0001-34), para participar de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0497-08/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 498/2015 - TCU - Plenário

- Processo n. TC 011.301/2009-6.
- Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
- Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
- Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação da Secex/PE oriunda de expediente encaminhado à Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando indícios de irregularidades na área de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, em especial no tocante à existência de prazos de requisição esgotados

com relação a servidores lotados na Secretaria e nos cartórios daquele órgão da justiça eleitoral e a requisições ilegais de empregados de sociedade de economia mista e de empresas públicas bem como de servidores militares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar o apensamento destes autos às contas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE relativas ao exercício de 2014, para que a Secex/PE efetue a abordagem das questões de mérito apontadas na presente Representação no âmbito da análise sistêmica da gestão daquele órgão do Poder Judiciário;

9.3. comunicar ao TRE/PE que, em cumprimento ao subitem 9.2. do Acórdão n. 1.229/2014 - Plenário, no bojo da análise da prestação de contas do exercício de 2014, este Tribunal irá tratar do mérito desta Representação, bem como das demais questões relacionadas aos procedimentos adotados por aquele órgão para requisição de servidores, em especial no que se refere ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 199/2011 e na decisão da Corregedora-Geral de Justiça Eleitoral no Procedimento Administrativo n. 15.279/2012-TSE.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0498-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 499/2015 - TCU - Plenário

- Processo TC-018.099/2010-6.
- Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Francisco de Assis Medeiros (CPF 095.375.624-68), Marco Antônio de Araújo Fireman (CPF 410.988.204-44) e Antônio Leonardo Sá Bitencourt (CPF 018.063.434-87).

4. Órgão e Entidades: Ministério das Cidades, Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas e Caixa Econômica Federal - CAIXA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Andréa de Albuquerque Calheiros, OAB/AL 8.270; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, OAB/SP 157.199; Charles Alves Silva, OAB/AL 5.171; Jamile Duarte Coelho Vieira, OAB/AL 5.868; José de Barros Lima Neto, OAB/AL 7.274 e Ricardo Antônio de Barros Wanderley, OAB/AL 5.106.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Francisco de Assis Medeiros, Antônio Leonardo de Sá Bitencourt e Marco Antônio de Araújo Fireman contra o Acórdão 2.736/2014 - Plenário por meio do qual fora-lhes aplicada multa pecuniária de R\$ 15.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Francisco de Assis Medeiros, Antônio Leonardo de Sá Bitencourt e Marco Antônio de Araújo Fireman, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.736/2014 - Plenário;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0499-08/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 500/2015 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 012.779/2014-8.
1.1. Apenso: 004.900/2014-6.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
- Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
- Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).
- Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secex/Desenvolvimento.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada, no período de 9 a 20/6/2014, no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) com o objetivo de verificar a eventual utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para custear ações típicas de outros órgãos e programas da área de CT&I que originalmente deveriam ser financiadas com recursos de orçamentos próprios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) que, no prazo de 90 (noventa) dias, inclua - no documento elaborado com base na deliberação constante do item 9.6 do Acórdão 3.440/2013-TCU-Plenário - as modalidades de bolsas de estudo que poderão ser financiadas com recursos do fundo, de forma a permitir clareza e efetividade no custeio de ações de capacitação de recursos humanos que venham a ser financiadas por meio do FNDCT, com base no art. 5º, inciso III, c/c o art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

9.2. determinar, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) que, nas futuras propostas orçamentárias da UO 24901, somente sejam incluídas ações para custear despesas vinculadas a contratos de gestão quando estas se referirem a projetos ou programas específicos de desenvolvimento científico e tecnológico, claramente identificados no título da ação respectiva, estiverem previamente aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT e puderem ser direta e inequivocamente enquadradas nas modalidades de investimento previstas no art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007;

9.3. recomendar ao MCTI, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que avaliem a possibilidade e a conveniência de que as estimativas de arrecadação das receitas dos fundos setoriais e suas respectivas fontes de recursos sejam utilizadas exclusiva e integralmente para a elaboração das futuras propostas orçamentárias do FNDCT, constante da UO 24901;

9.4. determinar à Segecex que, mediante coordenação com a Controladoria-Geral da União (CGU), adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providências para a realização de fiscalização sobre a estrutura gerencial do Programa Ciência Sem Fronteiras, em especial, quanto à efetiva análise, pelo órgão concedente, das prestações de contas apresentadas pelos beneficiários de bolsas de estudo ou instrumentos equivalentes atinentes a esse programa;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao MCTI, ao Conselho Diretor do FNDCT, ao Ministério da Fazenda e ao MPOG, bem como à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados (CCTCI) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal (CCTI); e